

TRADUZINDO A *CARTA DI LOGU* (SÉC. XIV), DE ELEONORA D'ARBOREA: UMA LEGISLADORA EM DEFESA DA MULHER E DA NATUREZA

TRANSLATING THE *CARTA DI LOGU* (14TH CENTURY) BY ELEONORA D'ARBOREA: A LEGISLATOR DEFENDING WOMEN AND NATURA

Karine SIMONI²⁸

Resumo: Eleonora d'Arborea (ca. 1347-1404), nascida na Catalunha, é ainda hoje uma figura simbólica na ilha mediterrânea da Sardenha, representando a emancipação das mulheres, a luta pela autonomia política e pela salvaguarda da ecologia e das tradições locais. Após a morte de seu pai (1376), governador do Reino de Arborea, um dos quatro estados feudais que existiam na Sardenha durante a Idade Média, Eleonora assumiu o poder e buscou fortalecer o estado, defender a autonomia contra as invasões externas, em especial do reino de Aragão, e melhorar a administração através de um código de justiça. Dentre os legados do seu governo está a *Carta de Logu*, um dos primeiros documentos que regulava a vida social e econômica na Sardenha. Este estudo pretende comentar e traduzir dois temas do referido documento: os artigos sobre ecologia e os artigos em que ela trata da mulher. Primeiramente, será apresentada uma breve biografia de Eleonora e do contexto histórico em que ela viveu, para em seguida discorrer sobre a estrutura e os temas da *Carta de Logu*. Por fim, será feita a tradução dos artigos sobre a mulher e sobre questões de ecologia, com os respectivos comentários. O estudo conclui-se com uma avaliação da relevância de Eleonora d'Arborea e de seu papel na formação de leis em defesa das mulheres e do meio ambiente, sublinhando a relevância de estudos e traduções que visibilizem a contribuição das mulheres na história, seus conhecimentos e capacidades de pensar e de agir sobre o lugar que as cerca.

Palavras-chave: Eleonora d'Arborea; *Carta de Logu*; Tradução; Ecologia; Feminismo.

Abstract: Eleonora d'Arborea (c. 1347-1404), born in Catalonia, is still a symbolic figure on the Mediterranean island of Sardinia, representing women's emancipation, the struggle for political autonomy, and the safeguarding of ecology and local traditions. After the death of her father (1376), the governor of the Kingdom of Arborea—one of the four feudal states that existed in Sardinia during the Middle Ages—Eleonora assumed power and sought to strengthen the state, defend autonomy against external invasions, especially from the Kingdom of Aragon, and improve administration through a code of justice. Among the legacies of her government is the *Carta de Logu*, one of the earliest documents regulating social and economic life in Sardinia. This study aims to comment on and translate two themes from this document: the articles on ecology and those addressing women. First, a brief biography of Eleonora and the historical context in which she lived will be presented, followed by a discussion on the structure and themes of the *Carta de Logu*. Finally, the articles on women and ecological issues will be translated, along with their respective comments. The study concludes with an assessment of the significance of Eleonora d'Arborea

²⁸ Doutora em Teoria Literária pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) professora Associada do Departamento de Língua e Literatura Estrangeiras e da Pós-graduação em Estudos da Tradução da UFSC. E-mail: kasimoni@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4965-7196>.

and her role in shaping laws in defense of women and the environment, emphasizing the importance of studies and translations that shed light on the contributions of women in history, their knowledge, and their ability to think and act on the world around them.

Keywords: Eleonora d'Arborea; Carta de Logu; Translation; Ecology; Feminism.

Introdução

Neste estudo, fruto de minha participação em uma das mesas-redondas do VII Seminário de Estudos Medievais na Paraíba – SEMP, ocorrido em dezembro de 2023 nas dependências da Universidade Federal da Paraíba, em João Pessoa, pelos menos três temáticas se interrelacionam: a presença da mulher na esfera do poder jurídico-administrativo no final do medievo, contexto no qual, via de regra, ela não tinha espaço; a preocupação e a emergência de questões ambientais/ ecológicas e o papel da tradução como interpretação política e crítica do texto e da sociedade. A *Carta de Logu*, documento que regulamentou as práticas administrativas, econômicas, sociais, e jurídicas da ilha da Sardenha, no Mediterrâneo, e que foi promulgada por Eleonora d'Arborea (ca. 1347-1404), governadora do Reino de Arborea, constitui o meu *corpus* de pesquisa neste estudo, cujo objetivo é comentar e traduzir dois aspectos do referido documento: o primeiro diz respeito às considerações sobre ecologia, em particular as medidas tomadas para regulamentar e punir os incêndios realizados como manejo agrícola e que por vezes fugiam do controle, e o segundo refere-se às observações sobre a mulher, com destaque para as punições para as violências sofridas por elas.

Faço um parêntese para dizer que, ao escrever estas linhas, vejo-me diante de notícias que assinalam mais uma catástrofe ecológica de escala imensurável: “Brasil registrou quase 70 mil focos de queimadas em agosto” (Souza, 2024), um aumento de 144% em relação ao mesmo período do ano anterior; “Brasil enfrenta a pior seca da história, aponta Cemaden” (Caldas, 2024), o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Ambientalistas e cientistas vêm há longo tempo alertando sobre as relações entre as ações humanas predatórias e as crises climáticas, mas o desejo de possuir a terra em larga escala e em velocidade atordoante, através do agronegócio, do avanço imobiliário, da mineração e do desmatamento, tem cada vez mais causado danos irreversíveis a todo tipo de bioma em esfera global.

Da minha mesa de estudo vejo o céu encoberto pela fumaça dos incêndios que estão há milhares de quilômetros, e diante desse triste quadro, refletindo também sobre os incêndios combatidos por Eleonora d'Arborea há mais de 600 anos, é impossível não lembrar o que

Marc Bloch nos ensinou sobre a história como ciência dos homens no tempo (2001, p. 55): um conhecimento dialético que responde não aos fenômenos do passado, mas ao lugar da sua inteligibilidade no presente; prerrogativa também pensada por Fernand Braudel, para quem a história é “o movimento do tempo que, sem cessar, arrasta a vida” (2014, p. 98). Ambos notam que passado e presente são indissociáveis, pois “a história não é apenas a diferença, o singular, o inédito. Aliás, o inédito não é jamais perfeitamente inédito. Ele coabita com o repetido ou o regular” (Braudel, 2014, p. 96), de modo que, ao olhar para o passado, somos inevitavelmente guiados por inquietações do presente, e vice-versa, pois os eventos históricos não são meros registros distantes, mas componentes ativos na formação contínua das estruturas sociais e culturais que moldam nosso tempo.

História ambiental e história das mulheres se cruzam, portanto, como uma herança da Escola dos Annales fundada em 1929, quando a renovação das formas de compreender e escrever a história integrou abordagens interdisciplinares e novos objetos/ novos temas e, ainda, trouxe à tona a relevância das escolhas e posições de quem escreve a história. O papel do historiador na sociedade ampliou-se e alcançou outras incumbências e responsabilidades; o próprio discurso histórico passou a ser visto não mais como neutro; a história, contada “de baixo para cima”, privilegiou as camadas até então invisibilizadas, como mulheres, camponeses, trabalhadores urbanos, grupos étnicos tidos como minorias, pessoas anônimas e suas mentalidades, crianças etc. (Burke, 2010). Nos anos 80 do século XX, ganharam corpo os estudos de gênero e a revisão da história a partir da perspectiva das mulheres, na mesma época em que os Estudos da Tradução surgiram como disciplina autônoma (Bassnett, 1980); pouco antes, na década de 1970, começou a se destacar a ideia de uma história ambiental, movida pela percepção dos movimentos ambientalistas a nível global (Worster, 1991).

Estes campos de conhecimento – História ambiental, Estudos de gênero, Estudos da tradução – surgiram quase concomitantemente, e sua formação apoia-se em fortes compromissos políticos: a visibilidade da mulher, do(a) tradutor(a), das crises climáticas. *Grosso modo*, o foco principal de cada área passou a ser compreender, de maneira mais aprofundada, como, ao longo do tempo, os seres humanos foram influenciados I. pelas relações de gênero, II. pela maneira como o conhecimento foi sendo traduzido e repassado, e III. pela maneira como o ambiente natural influenciou a sociedade e como as ações humanas transformam esse ambiente/ sofrem os efeitos dessa interação.

Feitas essas premissas, passo ao trabalho: primeiramente apresento Eleonora d'Arborea dentro do contexto histórico-político em que viveu e a sua permanência na história italiana, para em seguida discorrer sobre a estrutura, a língua e os temas da *Carta de Logu*.

Por fim, apresento uma possível tradução do conteúdo da *Carta de Logu* referente à mulher e às questões de ecologia, com os respectivos comentários.

Eleonora d'Arborea: cenas de história e de memória

Duas considerações devem ser feitas, a meu ver, ao analisarmos a atuação de Eleonora d'Arborea: a primeira diz respeito a uma mudança nas oportunidades para as mulheres no final do medievo, considerando que “nos últimos três séculos da Idade Média, as mulheres [...] com as suas diferenças sociais e regionais, puderam conquistar espaços de liberdade e abrir brechas na estrutura patriarcal da ‘Idade Média masculina’”. (Opitz, 1990, p. 429). Eleonora desempenhou um papel ativo que combinou a atuação de líder política com a de legisladora e defensora da autonomia de seu território, adquirindo por isso uma posição de visibilidade e de reconhecimento na história da Sardenha que perdura ainda hoje, como mostrarei a seguir. A segunda questão a ser considerada diz respeito a uma mudança na estrutura político-administrativa da Sardenha entre a segunda metade do século XIII e o primeiro quarto do século XIV, “com uma multiplicação das jurisdições. Três dos quatro julgados desaparecem, e o de Arborea sobrevive, conhecendo, aliás, uma grande expansão.”²⁹ (Soddu, 2009, p. 33) (Figura 1) A figura do juiz/ governante sobressai-se como oposição ao domínio estrangeiro, de modo que “o juiz exerce plena autoridade (*rennare, potestare, imperare*), derivando-a de uma dupla fonte: a herança, que legitima o poder, e a eleição, que manifesta a autoridade dos súditos, principalmente dos *maiores*; ambas concorrem juntas para constituir a soberania.”³⁰ (Demontis, 2008, p.20)

Figura 1 – Localização e Divisão da Sardenha (1409)

²⁹ “con una multiplicazione delle giurisdizioni. Scompaiono tre dei quattro giudicati, sopravvive e anzi conosce un grande ampliamento quello di Arborea.” Todas as traduções, quando não indicado o contrário, são de minha autoria.

³⁰ “O juiz exerce plena autoridade (*rennare, potestare, imperare*), derivando-a de uma dupla fonte: a herança, que legitima o poder, e a eleição, que manifesta a autoridade dos súditos, principalmente dos *maiores*; ambas concorrem juntas para constituir a soberania.”



Fonte: [Wikipedia](#)

A biografia de Eleonora d'Arborea³¹, portanto, insere-se em um espaço e tempo em que mulheres conseguem romper limites e assumir novos papéis. Nascida na Catalunha por volta de 1340, filha da nobre catalã Timbora de Rocaberti e de Mariano de Bas-Serra, Eleonora teve três irmãos: Ugone, Beatrice e uma irmã, falecida jovem. Sua família se mudou para Oristano, na Sardenha, quando ela ainda era criança. Em 1347, após a morte do juiz Pietro III de Arborea, o pai de Eleonora foi eleito para o cargo, tendo nele permanecido até 1376, mesmo ano em que ela se casou com Brancaleone Doria, formando uma aliança estratégica com essa família, que controlava vastos territórios no noroeste da Sardenha e que era conhecida por sua posição anti-aragonesa. O casal teve dois filhos: Federico, nascido em 1377, e Mariano, nascido provavelmente em 1379.

Em 1382, a família mudou-se para Gênova, buscando fortalecer laços com a República Genovesa contra o Reino de Aragão. Na cidade portuária, o doge Nicolò Guarco concedeu-lhes a isenção de impostos, pois “domina Ellionor” traria prestígio e honra à cidade. Eleonora permaneceu em Gênova apenas alguns meses, pois na véspera da Páscoa de 1383, seu irmão, o juiz Ugone III, que havia implantado uma política interna dura e militarista, provocando descontentamentos e tensões políticas e sociais, foi assassinado. Ela então retornou imediatamente à Sardenha para assumir o poder e garantir a sucessão de seu filho primogênito.

Como se percebe, a vida de Eleonora foi marcada por turbulências políticas, ocorridas sobretudo pela radicalização da oposição ao Reino de Aragão, que levou inclusive à eclosão de revoltas e conflitos. Vale lembrar que na época a Sardenha era dividida em entidades judiciais autônomas, e era bastante visada pelo governo de Aragão pelos recursos naturais e

³¹ As informações biográficas aqui expostas foram retiradas, de forma resumida, do trabalho de Antonello Mattone (1993, 2007).

geográficos de que dispunha. Uma situação que demonstra o conflito entre os governos está em uma carta destinada à rainha de Aragão, datada de 17 de junho de 1383, na qual Eleonora propõe a paz e reivindica seus direitos de sucessão ao trono de Arborea como única filha sobrevivente de Mariano IV. O reino de Aragão tentava enquadrar o *Giudicato*³² de Arborea dentro de um vínculo vassálico, enquanto Eleonora buscava a autonomia. Assim, entre 1386 e 1387, implementou uma forte política interna para consolidar a autoridade de sua família, redesenhando os territórios e separando os que ficaram sob o controle do juiz e os que ficavam sob o controle real, além de criar novos feudos. No entanto, suas tentativas de fortalecer o poder foram frustradas por forças adversárias.

Em 1388, uma revolta no norte da Sardenha, liderada por nobres descontentes com o domínio dos Doria, forçou Eleonora a buscar uma nova aliança com a Coroa aragonesa. Após intensas campanhas militares e negociações, seu filho Federico foi obrigado a reconhecer a autoridade do rei de Aragão, que, em troca, concedeu títulos e feudos aos Doria para estabilizar a ordem na ilha.

Apesar dos desafios, Eleonora manteve seu poder político e consolidou sua família no controle do *Giudicato* de Arborea. Enfrentou conspirações e a morte de seu filho Federico. Em 24 de janeiro de 1388, o tratado de paz com Aragão foi assinado em Cagliari e ratificado pelo rei João I de Aragão em 8 de abril, perto de Barcelona. Brancaleone, marido de Eleonora, que estava preso, foi libertado em 1390.

Embora muitos documentos sobre as relações entre Arborea e o Reino de Aragão tenham sido preservados, há poucos registros sobre a política econômica, social e institucional implementada por Eleonora entre 1383 e 1390. Essa lacuna dificulta uma avaliação completa do seu papel, e sua personalidade e atuação permanece enigmática em muitos aspectos. Contudo, ela é especialmente lembrada por quatro aspectos importantes de sua ação: o alinhamento à política de seu pai, e não à autoridade excessiva de seu irmão Ugone III; a defesa da soberania do *Giudicato* d'Arborea; a obtenção do apoio dos líderes das cidades e vilarejos sob seu governo; e finalmente, a reorganização das leis locais, culminando na atualização e promulgação da *Carta de Logu*, um dos primeiros documentos que regulava a vida social e econômica na Sardenha.

Eleonora faleceu de peste por volta de 1404, antes de completar sessenta anos, sem concluir a expansão do seu governo para toda a ilha da Sardenha. Após a sua morte, a Sardenha passa ao comando dos Aragoneses; nem seu túmulo nem sua feição física chegaram

³² Assim chamados cada um dos quatro organismos político-territoriais formados na Sardenha após a dissolução do Império Bizantino, com estatutos autônomos. (Aldo, 2022)

até nós. Embora o paradeiro de seu espólio seja desconhecido, sua memória manifesta-se em representações de uma rainha mítica, defensora dos interesses locais. Em Oristano, há uma praça com seu nome (Figura 2), na qual em 1881 foi também inaugurado um monumento celebrativo criado pelo escultor Ulisse Cambi e o arquiteto Mariano Falcini, ambos florentinos.

Figura 2 - Praça Eleonora d'Arborea, em Oristano, Sardenha, e detalhe da estátua em homenagem à Eleonora d'Arborea. Nos baixos-relevos em bronze aos pés da estátua que a representa estão esculpidos a derrota do campo aragonês no Castelo de Sanluri e a promulgação da Carta de Logu.



Fonte: [Sardegna Turismo](#)

A Carta de Logu: língua, temas e estrutura

O termo *Carta de Logu* refere-se à “forma típica que assumiu a manifestação do poder legislativo dos juízes sardos’. A palavra *carta* é sinônimo de estatuto; a palavra *logu* indica todo o território judicial ou uma parte dele”³³ (Mattone, 2007, p. IX). Dito de outro modo, o título teria o significado de “Estatuto do lugar”. A *Carta de Logu* é considerada pela historiografia como um dos mais significativos documentos italianos do gênero no século XIV, além de um testemunho do uso prático da língua vernácula sarda em documentos administrativos da Sardenha. Ainda, constitui-se em uma importante fonte para o estudo histórico e etnológico da ilha no medievo, mostrando costumes, situações problemas e conflitos comuns, sempre deixando entrever uma realidade mais rural do que urbana. Essa característica pode ser explicada por Demontis:

³³ “Con il termine *Carta de Logu* si intende [...] la ‘típica forma che assunse la manifestazione del potere legislativo dei giudici sardi’. La voce *carta* è sinonimo di statuto; la voce *logu* indica l’intero territorio giudiciale o una porzione di esso.”

Na Sardenha, não existiu uma cidade em contraste com o campo, uma realidade urbana voltada para a conquista dos espaços rurais, não só porque o fenômeno da gênese da cidade não se concretizou plenamente, mas porque as duas realidades, em vez de estarem em contraste, se fundem. Encontramos uma prova disso na legislação: não havia uma reservada aos habitantes da cidade e outra reservada aos camponeses. [...] no *Giudicato* de Arborea, onde as leis, inicialmente consuetudinárias e depois codificadas, eram as mesmas para todos, quer vivessem na cidade ou no campo³⁴. (Demontis, 2008, p.19)

Não estranha, portanto, que o documento apresente em sua maior parte referências à vida no campo e aos vilarejos. A título de comparação, as hegemonias territoriais de regiões próximas como a Lombardia e a Toscana gravitavam em torno das cidades, enquanto na Sardenha, talvez até mesmo pela questão geográfica insular, estavam muito mais ligadas a dinastias reais ou a senhorios rurais.

Voltando à *Carta de Logu*, como foi dito, além de abranger áreas como direito e procedimentos criminais, ela testemunha e normatiza questões agrárias e aspectos da vida civil e econômica, tendo como cerne a regulamentação dos costumes rurais da Sardenha, incluindo a proteção das terras cultivadas contra a invasão de gado, as normas sobre incêndios, a responsabilidade coletiva da comunidade pelos crimes ocorridos nos vilarejos, as práticas de comércio, o cultivo da terra e o manejo do gado, os cuidados com os bosques e animais silvestres, dentre vários outros assuntos.

Não há um consenso entre a crítica sobre o ano de promulgação da *Carta de Logu*, mas acredita-se que esteja no arco de tempo entre 1383 (morte de Ugone III) e 1393 (provável emancipação de Mariano V, filho de Eleonora). Nesses anos, Eleonora trabalhou na reorganização jurídica da administração de Arborea, reprimindo as revoltas contra os seus aliados e buscando restaurar o poder dos juízes. O documento resulta de uma atualização e ampliação da *Carta* anteriormente promulgada pelo seu pai, Mariano IV, e revisada pelo seu irmão Ugone III. Em 1421, a *Carta de Logu* foi estendida a toda a ilha da Sardenha e permaneceu em vigor até 1827, quando foi substituída pela lei de Carlos de Savoia. Eleonora tornou-se uma heroína da região, pois o *Giudicato* de Arborea foi o último estado autóctone da Sardenha a ser entregue a governantes externos à ilha. (Mattone, 2007)

Até 1805, a *Carta de Logu* permaneceu no idioma sardo, tendo sido então traduzida ao italiano pelo magistrado Giovanni Maria Mameli de' Mannelli e publicada em Roma, pela

³⁴ “In Sardegna non c’è stata una città in contrasto col contado, una realtà cittadina proiettata alla conquista degli spazi rurali, non solo perché il fenomeno della genesi della città non si è pienamente verificato, ma perché le due realtà, anziché essere in contrasto, si fondono tra loro. Una prova la troviamo nella legislazione: non ne esiste una riservata ai cittadini e un’altra riservata ai rustici. [...] nel giudicato d’Arborea, dove le leggi, prima consuetudinarie e poi codificate, erano uguali per tutti, sia che abitassero in città, sia che abitassero in campagna.”

tipografia de Antonio Fulgoni, em edição bilíngue sardo-italiano com o título *Costituzioni di Eleonora giudicessa d'Arborea intitolate Carta de Logu*. [Constituições de Eleonora juíza d'Arborea intituladas Carta de Logu]. Essa edição, que é a utilizada neste estudo em edição *fac-símile* de 2007, tem 248 páginas e apresenta um prefácio de nove páginas, escrito por Antonello Mattone, no qual ele descreve as razões e o *modus operandi* di Mannelli ao traduzir a *Carta*; considerações acerca da gênese dos documentos; seus temas; a questão dos manuscritos e das edições; a longa vigência do estatuto de Eleonora. Além disso, a edição conta com um significativo aparato de notas explicativas, o que permitiu/ permite ao público uma melhor compreensão do documento e da época.

Ainda segundo Mattone, a estrutura da *Carta de Logu* é composta por um proêmio, no qual se lê: “Em louvor a Jesus Cristo nosso salvador e exaltação dessa justiça”; 198 capítulos em um manuscrito do final do século XIV e 163 capítulos em um manuscrito do século XV. (2007, p. XI) Vale lembrar que o manuscrito da Carta – um códice em pergaminho – não chegou a nossos dias, tendo sido provavelmente destruído em 1478, durante um saque no antigo palácio judicial de Oristano. O manuscrito do final do século XIV, conservado desde 1866 na Biblioteca Universitária de Cagliari, é a referência mais antiga do documento³⁵. (Mattone, 2007, p. XIII)

A primeira seção não apresenta título e compreende os capítulos 1 ao 16, abordando disposições para crimes como homicídio, envenenamento, suicídio, agressão, ferimentos, entre outros. O homicídio era punido com a decapitação, mas a legítima defesa era prevista e avaliada. Era aplicado o talião (geralmente para as mãos, pés, dedos, olhos, orelhas, lábios) sempre que uma agressão resultasse na perda de um membro; para ferimentos mais leves, eram previstas penas pecuniárias. O fator subjetivo do crime era igualmente considerado, distinguindo-se entre homicídio cometido com intenção planejada e o preterdoloso. No trecho a seguir, correspondente ao capítulo XIII, *Do roubo em Estrada Pública*, podemos verificar, a título de exemplo, a relação entre o tipo de crime e a respectiva punição:

³⁵ Sobre as edições da Carta de Logu, Mattone (2007, p. XIII-XIV) afirma que a partir do manuscrito de Cagliari, outras edições posteriores foram publicadas: a Carta de Logu publicada em Cagliari em 1560 por Stefano Moretto (porém, possivelmente impressa em Salamanca ou Lyon); a edição publicada em Nápoles em 1607, revista e corrigida por Tarquinio Longo; a edição de Cagliari impressa em 1628, baseada na edição anterior, pelo tipógrafo Bartolomeo Gobetti. Para a edição impressa em Madri em 1567, na tipografia de Alonso Gomez e Pietro Cosin, com comentários de Girolamo Olives, intitulada *Commentaria et glosa in Cartam de Logu legum et ordinationum*, foi utilizado outro manuscrito, agora perdido, com correções e acréscimos. As edições posteriores que tomaram esta como base são: a publicada em Sassari em 1617 por Bartolomeo Gobetti na tipografia de Antonio Canopolo; a publicada em Cagliari em 1708 por Giovanni Battista Canavera na tipografia do convento de São Domingos; a de Cagliari publicada em 1725 por Gaspare Nicolò Garimberti na tipografia de Pietro Borro.

Estabelecemos e ordenamos que, se alguma pessoa for capturada por roubo em estrada pública e for condenada, seja enforcada até a morte no local onde cometeu o referido roubo, e não se livre pagando uma quantia em dinheiro. E no caso do roubo ter sido cometido fora de uma estrada pública, ou seja, em um vilarejo, em um campo ou em um bosque, os homens do referido vilarejo onde o roubo foi cometido são obrigados a capturar o ladrão e levá-lo ao tribunal. Se ele for condenado, pagará à corte duzentas liras a partir do dia em que for julgado, dentro de quinze dias; e se ele ou outra pessoa por ele não pagar, será enforcado até a morte. E se os homens desse vilarejo não capturarem o ladrão, o vilarejo grande pagará cinquenta liras, e o vilarejo pequeno pagará vinte e cinco liras, além do prejuízo causado à vítima. Mesmo assim, devem denunciar o fato à Corte dentro de quinze dias, e o ladrão será banido de nossas terras. Se em algum momento ele retornar às nossas jurisdições, pagará a segunda pena, se o roubo tiver ocorrido fora de uma Estrada pública; e se não pagar, será executado pessoalmente, conforme estipulado neste capítulo, e seus bens serão confiscados pela Corte, reservando-se os direitos das esposas, conforme dito anteriormente, caso ele seja executado pessoalmente.³⁶

A segunda seção, chamada *Regulamentos sobre roubos e malefícios*, abrange os capítulos de 17 a 44, e regula o direito e o procedimento penal em situações de roubos e outros delitos. Contém disposições para crimes como estupro, porte ilegal de armas em reuniões públicas ou festas, posse de documentos notariais falsos, furtos, que eram punidos com mutilação ou enforcamento em caso de reincidência. Um exemplo pode ser visto no capítulo XXXII, *Sobre quem roubasse cereais já colhidos, ou por colher*:

Queremos e ordenamos que, se alguma pessoa roubasse cereais já colhidos, ou ainda por colher, e fossem do Reino, pague dez por cada um; e se fossem da Igreja, ou de outra pessoa, pague cinco por cada um, se for condenada; e como multa, pague quinze liras; e se não pagar, ela ou outra pessoa por ela, que lhe seja cortada uma orelha³⁷.

Os capítulos 45-49 correspondem à terceira seção, *Regulamentos sobre o fogo*, que é um dos focos deste estudo, e aborda o costume de queimar palhas para adubar a terra, o controle dessa prática, a presença de incêndios criminosos. A quarta seção, *Regulamentos sobre litígios e citações*, que compreende os capítulos 50 a 80, traz as regras que tratam dos

³⁶ “Constituiamo, ed ordiniamo, che, se alcuna persona fosse catturata per ruberia di Strada pubblica, e n’è convinta, sia impiccata, che ne muoja, in quel luogo, ove avrà fatto detta ruberia, e non campi per danaro alcuno: ed in caso che facesse detta ruberia fuori di Strada pubblica, cioè in Villaggio, o in campo, o in salto, gli uomini di detto Villaggio, ove farà detta ruberia, sian tenuti di catturare quel tal rubatore, e portarlo alla Corte, e se n’è convinto, paghi alla Corte lire dugento dal giorno che sarà giudicato, a giorni quindici; e se non paga egli, ovver altr’uomo per se, inforchino, in modo che ne muoia; e se nol catturassero gli uomini di quel Villaggio, paghi il Villaggio grande lire cinquanta, ed il Villaggio piccolo paghi lire venticinque, ed il danno, a chi sarà fatto; e nientedimeno debbalo dinunziare alla Corte infra giorni quindici, e sia sbandito dalle Terre nostre; e se per alcun tempo venisse nelle forze nostre, paghi la seconda pena, se detta ruberia avesse fatto fuori di Strada pubblica; e se non paga, sia giustiziato di persona, secondo ch’è ordinato nel presente capitolo, ed i beni suoi si confiscino alla Corte, riserbando le ragioni delle mogli, secondo che per l’innanzi è detto, in caso che fosse giustiziato in persona.”

³⁷ “Vogliamo, ed ordiniamo, che se alcuna persona furasse biade mietute, ovvero senza mietere, e fossero del Regno, paghi per l’uno dieci; e se fossero di Chiesa, ovvero d’altra persona, paghi per l’uno cinque, se n’è convinta; e per multa paghi lire quindice; e se non paga essa, ovvero altr’uomo per essa, taglinle un’orecchia.”

procedimentos legais para resolver disputas e convocar as partes envolvidas em um processo judicial. Estes regulamentos determinam como os litígios devem ser conduzidos e quais são os procedimentos para a citação de testemunhas e partes envolvidas, pagamento de processos, dentre outros.

A quinta seção, *Regulamentos sobre os bosques*, reúne os capítulos 81-105 e trata das normas da caça e do direito penal e civil de vários assuntos. As atividades são detalhadamente regulamentadas com regras sobre a caça de cervos e a coleta de ninhos de falcões e gaviões. Os capítulos de direito penal proíbem a venda de cavalos para estrangeiros, tratam da distribuição de heranças, casamentos, tutelas.

A sexta seção, *Regulamentos sobre o couro*, vai do capítulo 106 a 111 e trata das regras e punições a respeito da produção e do comércio do couro, importante atividade da economia; a seção sétima, dos capítulos 112 a 123, tem como título *Regulamento da guarda das colheitas*, e se refere a normas para a proteção e vigilância das colheitas, garantindo que as plantações de cereais, já colhidas ou ainda por colher, fossem protegidas contra roubo ou danos, especialmente em períodos críticos, como a época da colheita; garantia, ainda, o direito de abate do animal que invadisse uma plantação.

Os capítulos 124 a 132, *Regulamento sobre os salários*, constituem a nona seção e indicam, como o título sugere, as normas sobre o pagamento dos salários dos magistrados e dos escreventes, além de estabelecer os dias festivos, a necessidade de cada governo se responsabilizar pelo conhecimento da *Carta de Logu*; sanções penais contra as fraudes dos carroceiros no transporte de vinho; normas para o aluguel de cavalos; penas contra blasfemadores; disposições para compensar os danos causados por cães ao gado.

Os capítulos 133 a 159 fazem parte da nona seção, *Regulamentos dos vinhedos, dos trabalhos e das hortas*, e abrangem aspectos como o cultivo, colheita, manutenção, direitos de uso da terra, proteção contra roubo ou danos, e regras sobre a gestão do trabalho nos campos e nas hortas. Segundo Mattone (2007, p. XII-XIII), esses capítulos incorporam o “codice rural” de Mariano IV e não estão presentes no manuscrito de Cagliari, tendo sido inseridos provavelmente no século XV.

Por fim, *Regulamentos dos municípios, dos abates, das fronteiras e das injúrias*, capítulos 160 a 198, compõe a décima e última seção e abrangem aspectos da vida civil e da ordem social, como regras para o contrato entre o dono e o administrador do rebanho; relações rurais e pastorais, furtos e prejuízos, bem como ofensas e desrespeitos.

Feita essa apresentação mais geral da *Carta de Logu*, passo agora aos comentários mais detalhados dos capítulos sobre a violência contra a mulher e sobre os aspectos ecológicos, bem como a respectiva tradução desses trechos.

A *Carta de Logu* e a proteção às mulheres

Na *Carta de Logu*, há pelo menos três capítulos que contemplam diretamente a violência contra a mulher; contudo, há ainda várias menções aos direitos das mulheres nas questões de família, herança e propriedades. A primeira referência direta à mulher aparece já no primeiro capítulo, intitulado “De quem consentir ou conspirar para a morte, ou ofensa nossa, ou de algum de nossos herdeiros”:

Ordenamos que, se alguma pessoa conspirar e permitir que Nós, ou nosso Filhinho, ou nossa Esposa, ou Filhinhos nossos, ou Esposas de outros sejam ofendidos, ofenda ou permita que sejamos ofendidos, essa pessoa deve ser colocada em um carro e torturada por toda a nossa Terra de Oristano, e depois levada, continuando a torturá-la, até a forca, para ser enforcada até a morte. E todos os seus bens devem ser tomados pela nossa Corte, **desde que sua Esposa, casada à moda sarda ou seja, com dote, não perca sua parte, caso não seja culpada de qualquer ato.** E se alguma pessoa envolvida nessa conspiração nos informar antes que saibamos, será perdoada dessa pena e não será punida, devendo receber recompensa e graça pela revelação feita sobre o tratado desse erro³⁸. (2007, p. 15, grifos nossos)

O capítulo que abre a *Carta de Logu* já evidencia a severidade das punições aplicadas a quem violasse as normas estabelecidas; gravidade essa que reflete um aspecto central do documento: a aplicação da lei do talião, princípio que estabelece que a punição deve corresponder de forma proporcional ao crime cometido. Neste caso em específico, vê-se a inclemência para quem conspirasse contra as autoridades e contra os habitantes anônimos do *Giudicato* e, sobretudo, ressalta-se um aspecto importante na proteção dos direitos da mulher. Apesar da severidade da punição direcionada aos traidores – a morte por enforcamento – Eleonora d’Arborea busca ser equitativa e proteger as mulheres dentro do possível para a época, reconhecendo suas necessidades e direitos, sobretudo no contexto matrimonial e

³⁸ “Ordiniamo che, se alcuna persona trattasse, e consentisse, che Noi, ovvero alcun Figliuolo nostro, ovvero Donna nostra, o Figliuoli nostri, o Donna loro fossim’ offesi, e facesse offendere, o consentisse, che fossim’ offesi, debba esser messa sopra di un carro, ed attanagliata per tutta la Terra nostra d’ Oristano, e poscia si debba condurre attanagliandola infino alla forca, e là s’inforchi, che ne muoia, ed i beni suoi tutti debbano esser appropriati alla Corte nostra, purchè la donna sua maritat’ alla Sardesca, ovvero a dote non perda la parte sua, nel caso che non si trovasse colpevole in alcun atto: e se alcuna persona, che fosse in detto trattato, lo facesse intendere a Noi, innanzi che no ilo sapessimo, siale perdonata detta pena, e non ne sai punita, e debb’aver premio, e grazia del palesare, che avrà fatto di detto errore trattato.”

patrimonial, ao incluir uma provisão que assegurava a preservação dos direitos da esposa do conspirador, desde que ela não tivesse participado do crime. Essa proteção parece mostrar uma sensibilidade da legisladora em relação ao papel e à situação da mulher na sociedade medieval: ao afirmar que a esposa não deveria perder seus bens, desde que fosse inocente, Eleonora protege a mulher de uma punição coletiva que muitas vezes afetava os familiares dos condenados, separando a culpabilidade individual como meio de garantir a justiça e preservar os direitos das mulheres casadas.

Um segundo momento em que vemos a preocupação de Eleonora para com as mulheres encontra-se nos capítulos XXI, XXII e XXIII, os quais contemplam os crimes de estupro e adultério e estão inseridos na segunda seção do documento, que, vale lembrar, é intitulada, em sardo, *Ordinamentos de fura et maleficios* [Regulamentos sobre roubos e malefícios]. O capítulo XXI, intitulado “De quem levasse por força uma mulher casada”, está assim constituído:

Queremos e ordenamos que, se algum homem levar à força uma mulher casada, ou qualquer outra mulher que esteja comprometida, ou forçar uma virgem, e for legitimamente condenado por tais causas, deverá pagar quinhentas libras pela mulher casada; e se não pagar dentro de quinze dias após ser julgado, que lhe seja cortado um pé, de modo que o perca. E no caso da mulher solteira, seja condenado a pagar duzentas libras, e também obrigado a tomá-la como esposa, se ela estiver sem marido e assim desejar; e se não a tomar como esposa, deverá também casá-la, de acordo com a condição da mulher e a qualidade do homem; e se não puder cumprir com isso dentro de quinze dias após ser julgado, que lhe seja cortado um pé, de modo que o perca; e quanto à virgem, pagará a mesma pena, e se não tiver como pagar, que lhe seja cortado um pé, conforme mencionado anteriormente³⁹.(2007, p. 39)

Este trecho da *Carta de Logu* aborda a violência sexual contra mulheres em diferentes condições: casadas, comprometidas, solteiras e virgens, e revela como o direito medieval sardo buscava proteger a honra feminina e restaurar, dentro das possibilidades da época, alguma medida de justiça para as mulheres. Naturalmente, não há como dizer, sem uma pesquisa contundente, se a normativa era aplicada tal como está escrita, nem neste caso, nem nos demais; contudo, chama atenção o fato de que cada “tipo” de mulher é tratado com uma pena financeira e corporal diferente, demonstrando o entendimento da legislação sobre a gravidade do crime e o impacto social da violação. No caso da mulher casada, por exemplo, a

³⁹ “Vogliamo, ed ordiniamo, che, se alcun uomo levasse per forza donna maritata, ovvero alcun'altra donna, che fosse giurata, o spulzellasse alcuna vergine per forza, e di dette cause fosse legittimamente convinto, sia giudicato, che paghi per la maritata lire cinquecento; e se non paga fra giorni quindici, dacché sarà giudicato, siagli tagliato un piede, per modo che lo perda: e per la nubile sia giudicato, che paghi lire dugento, e sia anco tenuto di pigliarla per moglie, s'è senza marito, e piaccia alla donna; e se non la piglia per moglie, sia anco tenuto di maritarla, secondo la condizione della donna, e la qualità dell'uomo; e se quelle cos'egli non può fare a giorni quindici, dacché sarà giudicato, siagli tagliato un piede, per modo che lo perda: e per la vergine paghi la simil pena, e se non ha da dove pagare, taglingli un piede, come sopra.”

multa seria mais elevada (quinhentas libras), refletindo o peso da ofensa não apenas contra a mulher, mas também contra a honra do marido e da família. Já para a mulher solteira ou a virgem, o agressor seria obrigado a casar-se com a vítima, mas com uma ressalva: a mulher deve estar de acordo com esse casamento, o que reflete um respeito, ainda que limitado, pela vontade da mulher, que nesse contexto se torna agente do seu destino. Caberia refletir sobre o que aconteceria com a mulher que preferisse não se casar: seria ela bem aceita por um outro homem, ou mesmo pela sociedade? Ao que parece, o próprio documento pode indicar uma resposta, ao propor uma espécie de “compensação” para a mulher que não quisesse se casar com seu agressor: este deveria encontrar um marido para ela, adequado à sua condição social. Isso demonstra uma preocupação do estatuto com a manutenção da honra e da posição social da vítima, reconhecendo o impacto negativo que o estupro poderia ter sobre sua reputação e futuro social, mas também uma preocupação com o impacto psicológico e físico da violência e da sua vítima. No entanto, não podemos deixar de observar que, ao obrigar o agressor a casar ou encontrar um casamento para a vítima, a lei acabava reforçando a ideia de que o valor da mulher estava ligado à sua condição de casada ou à sua “honra” intacta.

Outros espaços em que claramente a legislação busca-se garantir os direitos da mulher estão no capítulo XXII, intitulado “De quem entrasse por força na casa de uma mulher casada”, onde se lê: “Além disso, ordenamos que, se algum homem entrar à força na casa de uma mulher casada e tentar forçá-la, mas não tiver relações carnis com ela, e for legitimamente condenado, deverá pagar cem libras; e se não pagar dentro de quinze dias após a condenação, que lhe seja cortada toda a orelha.”⁴⁰. (2007, p. 39-41) Contudo, se a mulher casada fosse encontrada em casa com um homem, seria açoitada e privada de direitos; todos os seus bens passariam para o marido, enquanto o adúltero deveria pagar uma multa. Neste último caso, a punição mais grave para a mulher parece refletir a concepção do medievo segundo a qual a mulher não tinha autonomia para realizar a gestão da casa de modo autônomo, cabendo ao homem fazê-lo, e o espaço simbólico da casa, assim explicado por Silvana Vecchio:

A casa não constitui para a mulher apenas o espaço no qual ela desenvolve o seu trabalho; mais ainda que espaço econômico ela é espaço moral. Com suas paredes e suas portas, a casa encarna e representa fisicamente a custódia, circunscreve e isola o interior, preservando-o dos contatos e dos riscos que possam vir do exterior, é lugar e símbolo de estabilidade que exorciza o fantasma da *vagatio* e dos perigos que esta comporta. (1990, p.170)

⁴⁰ “Inoltre ordiniamo, che, se alcun uomo entrasse per forza in casa di alcuna femmina maritata, e colgonvelo, e non l’abbia avuta carnalmente, e n’è convinto legitimamente, sii giudicato a pagar lire cento; e se non paga a giorni quindici, dacchè sarà giudicato, taglingli un’orecchia tutta.”

A legislação promulgada por Eleonora d'Arborea prima, portanto, pela proteção da honra conjugal, personificada na preservação do interior da casa, e que na sociedade medieval era vista como um pilar essencial da ordem social. Proteger a mulher não significava apenas proteger a sua dignidade pessoal, como também a honra do marido e da família. Eleonora não poderia legislar fora das leis e costumes do seu tempo, e suas normas, embora de um lado trouxessem alguma autonomia de decisão para a mulher, por outro lado, em concordância com os costumes medievais, viam as mulheres mais como integrantes de uma estrutura familiar e social do que como indivíduos autônomos com direitos plenos. A lei reconhecia o direito da mulher de recusar o casamento reparador, o que é significativo, mas ainda dentro de uma moldura que priorizava a manutenção da ordem social no espaço doméstico e a restituição da honra familiar.

A Carta de Logu e a preocupação com os incêndios

A outra temática que está no horizonte deste estudo é a relação entre a subsistência agrícola e a preocupação com a manutenção do equilíbrio ecológico, das quais dependeriam a sobrevivência das pessoas, especialmente em períodos de instabilidade política, como vivido por Eleonora, quando qualquer desestabilização poderia causar crises econômicas e sociais. Em especial, trago a questão do fogo, ou dos incêndios, realizados para o manejo agrícola da terra que, ao que parecem, eram muito comuns de julho a setembro, meses em o hemisfério norte vivencia o verão.

A importância do fogo na existência humana é indiscutível, basta pensar na preparação do alimento e no aquecimento; é uma força ao mesmo tempo destrutiva e regeneradora que regula e sustenta a vida social, tendo sido sempre direcionado, através do controle de seus efeitos térmicos e luminosos, para atividades manufatureiras e econômicas. Portanto, foi e ainda é objeto de disciplina e regulamentação necessárias, e por isso não é de se estranhar que tenha tido também um espaço no estatuto de Eleonora.

Os capítulos da *Carta de Logu* que se dedicam a esse tema são os seguintes: Capítulo XLV, *De não colocar fogo antes do tempo determinado*; Capítulo XLVI, *De não incendiar deliberadamente a casa de outra pessoa*; Capítulo XLVII, *De não incendiar deliberadamente cereais já colhidos, ou por colher, ou vinhedos, ou hortas*; Capítulo XLVIII, *De não colocar fogo no vilarejo, ou nas residências do mesmo*; Capítulo XLIX, *De fazer a vigilância para a prevenção de incêndios*. Transcrevo, respectivamente, os Capítulos XLV e XLVII:

Queremos e ordenamos que nenhuma pessoa deva ou possa atear fogo antes de passar a Festa de Santa Maria, que é no dia oito de setembro, e quem agir de modo contrário pague uma multa de vinte e cinco libras e, além disso, pague pelo dano que causar a quem for prejudicado; e a partir desse dia, cada pessoa pode acender fogo à sua vontade, cuidando para não causar danos a terceiros, e se causar dano, pague uma multa de dez libras e o dano à pessoa prejudicada. Se não tiver como pagar, aquele que for condenado a pagar as dez libras deverá permanecer preso conforme nossa vontade. Os Jurados do vilarejo onde o fogo for ateado serão responsáveis por investigar e capturar os infratores mencionados e apresentá-los à nossa Corte dentro de quinze dias; se não os capturarem nesse período, os Jurados e os homens do vilarejo deverão pagar uma multa, sendo que um vilarejo grande pagará trinta libras e um vilarejo pequena pagará quinze libras, e o Curador de cada uma desses vilarejos pagará cem soldos. Dos bens deixados pelos infratores que fugirem e forem condenados, os danos deverão ser pagos ao prejudicado, e o restante desses bens deverá ser contado no pagamento a ser feito pelos homens da aldeia.⁴¹ (2007, pp. 63-65)

Além disso, ordenamos que, se alguma pessoa atear fogo intencionalmente em cereais colhidos ou por colher, ou em vinhas, ou em hortas, e for condenada, pague uma multa de cinquenta libras e o dano causado à parte prejudicada; e se não pagar, seja pela própria pessoa ou por terceiros, que se lhe seja cortada a mão direita. Os Jurados são obrigados a investigar e capturar os infratores. (2007, p. 65)

Os trechos deixam entrever a necessidade de regulamentar/ controlar o uso do fogo em uma época específica, evidenciando uma preocupação com a prevenção de danos e o controle de atividades que poderiam afetar a comunidade, especialmente no período anterior à Festa de Santa Maria, nos primeiros dias de setembro. A proibição de atear fogo antes dessa data dava-se provavelmente pelo clima seco e pelo excesso de calor, o que deixava os campos e bosques mais inflamáveis e poderiam culminar em incêndios descontrolados que poderiam destruir colheitas, vinhas, propriedades, bosques, matando pessoas e animais, prejudicando não só o bem-estar momentâneo como também a economia por meses e até mesmo anos. As penalidades severas indicam um reconhecimento da interdependência entre o meio natural e o ser humano; como consequência, mostra o esforço para evitar a degradação das lavouras e dos recursos naturais, além de refletir um senso de responsabilidade comunitária, já que os vilarejos e seus líderes poderiam ser coletivamente penalizados se não cumprissem suas funções de vigilância.

⁴¹ Vogliamo, ed ordiniamo, che nessuna persona debba, nè possa porre fuoco infino a passata la Festa di Santa Maria, ch' è addì otto di settembre, e chi contro facesse, paghi di multa lire venticinque, ed oltre a ciò paghi l'danno, che farà, a cui sarà, e da quel dì innanzi ciascheduna persona possa porre fuoco a volintà sua, guardandosi però non faccia danno ad altrui, e se facesse danno, paghi per multa lire dieci, ed il danno, a cui l'avrà fatto; e se non ha d'onde pagare quegli, che sarà condannato in lire dieci, stia in progione a volontà nostra: ed i Giurati del Villaggio, ove si porrà il fuoco, siano tenuti di provare, e catturare i malfattori predetti, e di rappresentargli alla Corte nostra infra quindici giorni; e non gli catturano in detto tempo, detti Giurati cogli uomini del Villaggio paghino multa, cioè il Villaggio grande trenta, ed il Villaggio piccolo lire quindici, ed il Curatore di ciascuno di que' Villaggi paghi soldi cento: e dai beni, che lascieranno, cioè quei, che saranno fuggiti, ed incolpati, si debba pagare il danno, a cui sarà, ed il rimanente di que' beni, si debba contar nel pagamento, che faranno gli uomini del Villaggio.

Em ambos os capítulos, assim como ocorre em toda a *Carta de Logu*, a aplicação de multas e punições aos responsáveis por ocasionar delitos contra indivíduos e propriedades, sejam elas particulares ou públicas, mostra um esforço para que a justiça fosse aplicada de maneira rigorosa, buscando equilibrar direitos e responsabilidades, tanto individuais quanto coletivas, para manter a ordem e proteger os interesses da comunidade. A responsabilidade atribuída aos Jurados e ao Curador dos vilarejos para prender os infratores e apresentá-los à Corte é um exemplo de descentralização do poder, dentro do qual os líderes locais tinham um papel ativo na manutenção da ordem. Além disso, a obrigação de pagamento de danos com os bens dos infratores, caso estes fugissem, reflete uma tentativa de assegurar que a compensação pelas perdas causadas fosse efetivamente cumprida.

A presença constante da lógica punitiva sublinha o caráter austero da legislação da época, mostrando como a justiça medieval visava não apenas a reparação do dano, mas também a dissuasão por meio de punições exemplares e severas, que, ao que parece, tinham também a função de manter a ordem e controlar comportamentos desviantes em um contexto político e social bastante instável, como vimos, onde a autoridade e a força da lei precisavam ser constantemente reafirmadas.

Breves considerações sobre a tradução da *Carta de Logu*

A tradução de documentos históricos escritos por mulheres é um instrumento que não apenas como promove o acesso ao conhecimento, mas contribui para a reavaliação crítica da história e desempenha um papel crucial na promoção da igualdade de gênero. Ao destacar as contribuições das mulheres e reconhecer o valor das suas vozes, a tradução desempenha um papel fundamental para desafiar a percepção de que o protagonismo da mulher na história é um fenômeno recente, evidenciando que as mulheres sempre estiveram ativas em diversas esferas da sociedade. Nesse sentido, “a tradução é condição *sine qua non* para as trocas transfronteiriças em alianças entre mulheres; em outras palavras, ‘a tradução é essencial para o ativismo feminista; isto é, não pode existir uma política feminista próspera sem a tradução’ (Davis, em Nagar et al., p. 111).” (Castro, 2022, p. 13)

Não me deterei aqui a discorrer sobre aspectos linguísticos e mesmo culturais do processo de tradução dos trechos da *Carta de Logu* apresentados neste estudo, tarefa que deixarei para outro momento; antes, interessa-me situar que os Estudos Feministas da Tradução, desde a sua institucionalização nos anos 1980, “não permaneceram invariáveis, mas foram se transformando em diálogo com distintas formulações das teorias feministas para

dar resposta a novas e diferentes materializações do patriarcado e outros sistemas de opressão ao longo do tempo” (Castro, 2022, p. 3).

Tal perspectiva ressalta a complexidade e interdependência entre os Estudos de Gênero e os Estudos Feministas da Tradução, que cada vez mais vem mostrando, como mais uma vez nesta VII edição dos Seminário de Estudos Medievais na Paraíba, que as mulheres atuaram em um campo de forças dinâmico e tensionado, no qual constantemente negociavam, resistiam e buscavam maneiras de afirmar sua agência e subjetividade. Mulheres como Eleonora d’Arborea redefiniram o paradigma da autoridade, que muitas vezes lhes foi negado pela crítica póstuma, posturas que desafiam a ordem hegemônica estabelecida que concede aos homens o poder de autorização ou desautorização na cultura. São mais um elo que substituem as figuras masculinas como únicas detentoras de poder e prestígio; elo este que instaura uma cadeia de mulheres promotoras e garantidoras da cultura, mas também uma ligação entre elas por meio dos textos literários, filosóficos, jurídicos, e do poder da escrita. Ou seja,

[...] os diferentes olhares sobre a história das mulheres tentam quebrar o estereótipo habitual, segundo o qual em todos os tempos as mulheres teriam estado dominadas e os homens teriam sido seus opressores. A realidade é de tal modo mais complexa que é preciso trabalhar com mais finura: desigualdade, com certeza, mas também espaço movediço e tenso em que as mulheres, nem fatalmente vítimas nem excepcionalmente heroínas, trabalham de todas as formas para serem sujeitos da história. (Farge; Davis, 1991, p. 13)

Uma visão plural sobre a história das mulheres deve, sem dúvida, sublinhar a importância de reconhecer tanto os atos cotidianos de resistência quanto as contribuições significativas que desafiaram normas e expectativas. No seu “espaço movediço”, as mulheres foram adaptando-se e reagindo às condições ao seu redor de maneiras que não podem ser facilmente categorizadas. Ao trabalharem “de todas as formas para serem sujeitos da história”, as mulheres mostram a própria capacidade de influenciar e moldar seu próprio destino, mesmo em contextos de desigualdade.

Os Estudos Feministas da Tradução, além de se preocuparem com a recuperação e preservação das vozes femininas na história, desafiam o pressuposto de que a tradução é um processo puramente objetivo, trazendo à tona a subjetividade do tradutor/tradutora nas suas escolhas temáticas, linguísticas, culturais, e a necessidade de conscientização crítica na prática da tradução. Desse modo, o processo de traduzir uma mulher tem uma via de mão dupla: contribui para fazer dela uma sujeita ativa da história em um tempo diferente do tempo em que viveu, e contribui também para dar visibilidade à tarefa de traduzir. Com efeito, os

Estudos Feministas da Tradução combateram, desde o princípio, a invisibilidade histórica da tradutora, frequentemente vista como um agente passivo que deveria apenas transmitir o conteúdo do texto, sem contribuir com uma perspectiva crítica, e propuseram um reposicionamento da tradutora como coautora, reconhecendo seu papel ativo na mediação cultural e na construção de significados. Com este estudo e tradução, que vejo como indissociáveis, espero ter contribuído para um maior (re)conhecimento de Eleonora d' Arborea no Brasil e para a maior visualização da diversidade de experiências de mulheres ao longo do tempo.

Considerações finais

A *Carta de Logu*, ainda não traduzida integralmente ao português, oferece, mais do que a possibilidade de conhecer os costumes e modos de vida da época em que foi escrita, a oportunidade de refletir, de modo complementar e absolutamente necessário, sobre o pensamento e as ações de Eleonora d' Arborea, cuja vida não pode ser simplificada e sim melhor estudada. Contudo, os documentos comprovam que ela articulou e lutou contra a influência crescente da Coroa de Aragão e preservou a independência do seu território, o *Giudicato* de Arborea; mostrou-se uma hábil diplomata, negociando alianças estratégicas, como seu casamento com Brancaleone Doria e posteriormente a reaproximação com a Coroa de Aragão. Como legisladora, ajudou a pensar a convivência entre humanos e meio natural, em prol do bem-estar das populações sob seu governo e da economia local.

Estudar – o que implica também traduzir – o conjunto de regulamentos que ela ajudou a construir promulgou significa observar a evolução do direito, das relações humanas, das preocupações com bem-estar das pessoas, sobretudo no que tange às regras de convivência e da ética, assim como do clima, ambos como fatores integrantes do ecossistema humano. A preocupação com as calamidades como os incêndios, agravada na época do verão, que levam à poluição do ar e da água, são sem dúvida um forte elo para pensarmos nas necessidades específicas do nosso tempo.

O estudo e tradução de textos de mulheres, assim como o espaço do Seminário de Estudos Medievais da Paraíba (SEMP), continuam a ser um importante passo para a germinação de novas histórias, novas alianças e novas ações políticas, mais inclusivas e que reforcem e articulem alternativas em prol dos direitos e das responsabilidades de qualquer ser humano em suas dimensões individual, social e natural.

Referências

- ALDO, Gabrielli. **Grande Dicionario Italiano**. Milano: Hoepli, 2022. Disponível em <https://www.grandidizionari.it/>. Acesso em 14 de julho de 2024.
- BASSNETT, Susan. **Estudos de Tradução**. Trad. Sônia Terezinha Gehring, Letícia Vasconcelos Abreu, Paula Azambuja Antinolfi. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2005. [1980]
- BLOCH, Marc. **Apologia da história ou o ofício do historiador**. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- BRAUDEL, Fernand. **Escritos sobre a história**. 3ª ed. Trad. J. Ginzburg & Teresa Cristina da Mota. São Paulo: Perspectiva, 2014.
- BURKE, Peter. **A Escola dos Annales 1929-1989. A revolução francesa da historiografia**. 2ª ed. Tradução Nilo Odalia. São Paulo: UNESP, 2010.
- CALDAS, Ana Lúcia. Brasil enfrenta a pior seca da história, aponta Cemaden. In: **Agência Brasil**. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2024-09/brasil-enfrenta-pior-seca-da-historia-aponta-cemaden>. Acesso em 08 de setembro de 2024.
- CASTRO, Olga. Feminismos e tradução: apontamentos conceituais e metodológicos para os estudos feministas transnacionais da tradução. Trad. María Laura Spoturno, María Barbara Florez Valdez & Beatriz Regina Guimarães Barboza. In: **Cadernos De Tradução**, 42 (1) Pós-graduação em Estudos da Tradução, Universidade Federal de Santa Catarina, 2022. pp. 1-59. Disponível em <https://periodicos.ufsc.br/index.php/traducao/article/view/81122>. Acesso em 04 setembro de 2024.
- D'ARBOREA, Eleonora. **Carta de Logu**. Tradotta e commentata da Don Giovanni Maria Mameli de' Mannelli. 3a ristampa. Sassari: Editrice Archivio Fotografico Sardo. Biblioteca illustrata Sarda, Collana «Ristampe Anastatiche - Viaggio nella Memoria», 2007.
- DEMONTIS, Luca. Giudicati e signorie: due percorsi di potere a confronto. In: **Anuario de Estudios Medievales**, 38/1 (2008), pp. 3-25. Disponível em www.retimedievali.it. Acesso em 14 de julho de 2024.
- FARGE, Arlette; DAVIS, Natalie Zemon. Introdução. Trad. Maria Carvalho Torres. In: DUBY, Georges; PERROT, Michelle. **História das mulheres no Ocidente**. Vol. III: do Renascimento à Idade Moderna. Porto: Afrontamento, 1991. pp. 09-17.
- MATTONE, Antonello. Eleonora d'Arborea. In: **Dizionario Biografico degli Italiani - Volume 42 (1993)**. Disponível em: https://www.treccani.it/enciclopedia/eleonora-d-arborea_%28Dizionario-Biografico%29/. Acesso em 18 de junho de 2024.
- OPITZ, Claudia. O cotidiano da mulher no final da Idade Média (1250-1500). Trad. Ana Losa Ramalho e Katharina Rzepka. In: DUBY, Georges; PERROT, Michelle. **História das mulheres no Ocidente**. Vol. II: a Idade Média. Porto: Afrontamento, 1990. pp. 353-436.

SODDU, Alessandro. Per uno studio sulle terre collettive nella Sardegna medievale. In: **Bollettino di Studi Sardi**. Anno II, n. 2, nov. 2009. Cagliari: Cooperativa Universitaria Editrice Cagliariitana, Centro di Studi Filologici Sardi. pp. 23-48.

SOUZA, Beto. Brasil registrou quase 70 mil focos de queimadas em agosto. In: **CNN Brasil**. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-registrou-quase-70-mil-focos-de-queimadas-em-agosto/>. Acesso em 08 de setembro de 2024.

VECCHIO, Silvana. A boa esposa. Trad. Egito Gonçalves. In: In: DUBY, Georges; PERROT, Michelle. **História das mulheres no Ocidente**. Vol. II: a Idade Média. Porto: Afrontamento, 1990. pp. 143-181.

WORSTER, Donald. Para fazer História Ambiental. Trad. José Augusto Drummond. In: **Revista Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 04, n. 08, 1991. pp. 198-215.